



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –  
CRSNP

63

225ª Sessão

Recurso nº 6675

Processo SUSEP nº 15414.200546/2011-35

**RECORRENTE:** APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Sociedade de capitalização. Não inclusão de informação obrigatória no material de comercialização do título de capitalização. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 13.00,00.

**BASE NORMATIVA:** Arts. 31 e 37, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (CDC), c.c. art. 31, § 1º, do Anexo 1 da Circular SUSEP nº 365/2008.

**ACÓRDÃO/CRSNP N° 5689/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Aplub Capitalização S/A, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO  
Relatora



17/03/2012

225º

60

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6675  
Processo SUSEP nº 15414.200546/2011-35

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** APLUB Capitalização S.A.  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** CGFIS/COSU2/DIRS1

**EMENTA:** Representação. Sociedade de capitalização. Não inclusão de informação obrigatória no material de comercialização do título de capitalização. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**

1. Vez que tempestivo (fls. 36-37) e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (fls. 37-39; 40), **conheço** do recurso.
2. O direito à informação é garantia da pessoa humana nos termos expressos no art. 5º, XIV, da Constituição Federal. Acresça-se que a defesa do consumidor é um dos princípios gerais da atividade econômica esposado pela Carta Magna em seu artigo 170, V.
3. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estatuiu, como um dos direitos básicos do consumidor, a proteção contra a publicidade enganosa, conforme se depreende do artigo 6º, IV, da Lei nº 8.078/1990, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

4. Em sequência, a indigitada lei regula a publicidade na oferta de produtos e serviços, assim asseverando em seu artigo 31:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa **sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados**, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (Grifo nosso)

5. O Código Consumerista igualmente define a publicidade enganosa por omissão, segundo seu artigo 37, § 3º, assim transcreto:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

6. Qual reconhecido pelos nossos tribunais superiores, a regulamentação do direito à informação no CDC surge como corolário dos princípios do atendimento da função social e da boa-fé, razão porque, ainda que assegurada a liberdade de contratar, impõe-se a transparência em todas as fases da contratação (pré, durante e pós-contrato).

7. Ainda, a Circular SUSEP nº 365/2008, que estabelece normas para elaboração, operação e comercialização de títulos de capitalização, estabelece no Anexo I, artigo 3º, os requisitos mínimos que deverão constar nas Condições Gerais do Título de Capitalização, entre os quais se encontra a forma de realização dos sorteios e os valores dos prêmios (vide incisos II, III e IV do dispositivo citado).

8. Ora, da análise dos documentos apresentados nos autos (fls. 2-14), observa-se que a recorrente ofertou e vendeu seu produto (título de capitalização), todavia não o fez em consonância com o preconizado no CDC, já que deixou de mencionar dado essencial do produto ofertado, contrariando o comando ínsito no dispositivo referido.

9. Descumpriu, igualmente, a regra estatuída na aludida Circular SUSEP nº 365/2008, vez que omitiu, no regulamento do título, a informação acerca da existência da modalidade 2 de sorteios (item 2.2, fl. 2, verso).



628

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

10. Á vista de tais razões, entendo bem aplicada a pena de multa cominada em 1<sup>a</sup> instância (fl. 33) e, em conclusão, **nego provimento** ao presente recurso.

11. É o voto.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carmen Diva Beltrão Monteiro".

**Carmen Diva Beltrão Monteiro**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>17/03/2016</u>
<u>Luciana</u>
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes  
Mat. SIAPE 2194349



55

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso n.º 6675**  
**Processo SUSEP n.º 15414.200546/2011-35**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** APLUB Capitalização S.A.  
**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Concerne o presente à representação (fl. 1) lavrada em face de APLUB Capitalização S.A., em vista de não inclusão de informação no regulamento e no material de divulgação do título de capitalização “Triângulo da Sorte”, qual seja, respeitante ao direito de o subscritor/consumidor dar continuidade aos pagamentos a partir do segundo mês de vigência do título, o que lhe conferiria a possibilidade de concorrer a outros prêmios significativamente maiores que os do primeiro mês, pelas extrações da Loteria Federal (60.000 vezes o valor do pagamento mensal, conforme dispõem os itens 10.5.1 e 10.5.3 das condições gerais do título citado (fls. 11-12)). Por conseguinte, descumpriu comando ínsito no artigo 31 c.c. artigo 37, § 3º, todos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

2. Intimada a oferecer alegações (fl. 16), a epigrafada apresentou defesa – apesar de intempestivamente (vez que o prazo findara em 30/12/2011) – em 03/01/2012 (fls. 22-23), argumentando, em síntese, que:

(i) o regulamento do título em foco remetia expressamente o consumidor à consulta através da *Internet* do texto completo das condições gerais do título, entre as quais estavam descritas todas as condições de pagamento; e

(ii) a inexistência da infração, visto não haver regramento da SUSEP impondo a inclusão da informação no título de capitalização.

55



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

3. Entretanto, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões dos pareceres da DIFIS (fls. 26-28) e da Procuradoria da SUSEP (fls. 29-30), que, basicamente, concluíram que:

- (i) a informação sobre as regras de participação dos sorteios era essencial e não constava da cautela do título, sendo insuficiente a remissão à consulta pela *Internet*; e
- (ii) quanto inexista exigência expressa da SUSEP, a obrigatoriedade da constância de informação essencial decorre da regra estabelecida no § 3º do artigo 37 da Lei nº 8.078/1990.

4. Destarte, em 23/10/2013, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade de multa estatuída no artigo 26, III, 'b', da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando o desconto previsto no artigo 139, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011 (fl. 33), não havendo reincidências apontadas (fl. 25).

5. Notificada da decisão em 07/11/2013 (fls. 35-36), contra ela insurge-se a Recorrente, tempestivamente, em petição apresentada a este Conselho em 09/12/2013 (fls. 37-40), limitando-se a repetir os contra-argumentos já mencionados no parágrafo 2 deste.

6. Em seu parecer (fls. 45-46), a douta representação da PGFN opina pelo juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: "*Representação. Não inclusão de informações a que está obrigada no material de comercialização. Alegações descabidas. Não provimento do recurso.*".

7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2014.

  
**Carmen Diva Beltrão Monteiro**

Conselheira Relatora

Representante do Ministério da Fazenda

